

Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL Nº 19.165, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui e disciplina, no âmbito do Município do Recife, programa de concessão de bolsas de estudos e qualificação profissional para população em situação de rua.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, nos termos da presente Lei, programa de concessão de bolsas de estudos e qualificação profissional, a ser executado pelo Município do Recife, sob a gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Política sobre Drogas, com a finalidade de garantir o retorno e a permanência da população em situação de rua no processo de escolarização e/ou sua qualificação profissional.

§ 1º As bolsas previstas no caput deverão beneficiar:

I - educandos de programas de escolarização desenvolvidos no âmbito de parceria entre instituições de ensino e o Município do Recife, e que visam a promover ações educativas/comunicativas com a população em situação de rua do Recife, sua reintegração à rede de ensino formal e sua qualificação profissional; e

II - educandos que participem de projetos de qualificação profissional desenvolvidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas com outras instituições parceiras.

§ 2º No contexto do programa de escolarização, a bolsa de estudos para população em situação de rua possuirá valores segmentados de acordo com as seguintes modalidades:

I - Iniciante: valor pago aos educandos ingressantes no programa de escolarização, que ainda estão participando de suas atividades educativas iniciais;

II - Estudante: valor pago aos educandos que já foram encaminhados à Educação de Jovens e Adultos e que estão sendo apenas acompanhados pelo programa em sistema de tutoria;

III - Multiplicador: valor pago aos educandos que concluíram os estudos e que continuam atuando no programa através da mobilização social.

§ 3º No caso dos projetos de qualificação profissional, só haverá uma única modalidade para fins do pagamento das bolsas, denominada "Qualificação Profissional", indicada para beneficiar alunos de cursos que tenham mais de um mês de duração.

§ 4º Os valores mensais das bolsas em cada modalidade serão os seguintes:

MODALIDADE	VALOR	QUANTIDADE
Iniciante	R\$ 200,00	30
Estudante	R\$ 300,00	60
Qualificação profissional	R\$ 300,00	30
Multiplicador	R\$ 600,00	10

§ 5º Os valores das bolsas serão reajustados bianualmente, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos 12 meses anteriores.

§ 6º A execução das bolsas fica a cargo da Secretaria Executiva de Assistência Social, integrante da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Política sobre Drogas.

§ 7º As bolsas serão concedidas de forma integral, durante toda a sua participação nas atividades educativas e tutoriais do programa de escolarização e dos projetos de qualificação profissional, observado o disposto no § 8º.

§ 8º Os períodos de vigência das bolsas nas diversas modalidades serão os seguintes:

I - Iniciante: 06 (seis) meses;

II - Estudante: 02 (dois) anos;

III - Qualificação profissional: durante o tempo de execução do curso;

IV - Multiplicador: 02 (dois) anos.

Art. 2º A seleção dos beneficiários se dará a partir de critérios definidos pelos programas e projetos envolvidos, aprovados por regulamento.

§ 1º A seleção dos beneficiários pelo programa de escolarização se dará por meio de seu Conselho Técnico e Pedagógico, em observância aos seguintes requisitos:

I - pessoa em situação de rua e usuária dos serviços municipais de assistência social especializados para essa população;

II - maior de idade;

III - possuir ou ter dado entrada na solicitação de documentos de identificação e Cadastro de Pessoa Física;

IV - aceitar o Termo de Convivência do Programa;

V - manifestar interesse de retomar os estudos mediante ingresso na Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º Os beneficiários do programa de escolarização serão encaminhados pelos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centro Pop), pelo Abrigo Noturno Irmã Dulce dos Pobres e pela rede de acolhimento vinculada à Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

§ 3º A inclusão e o desligamento dos educandos vinculados ao programa de escolarização serão deliberados pelo Conselho Técnico e Pedagógico do programa, composto por:

I - Coordenador do Programa;

II - 02 (dois) representantes docentes da instituição de ensino;

III - 1 (um) representante discente da instituição de ensino;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Política sobre Drogas;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Educação.

§ 4º A seleção dos beneficiários pelos projetos de qualificação profissional se dará por meios dos gestores desses projetos e através de encaminhamento dos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua, Abrigo Noturno Irmã Dulce dos Pobres e pela rede de acolhimento vinculada à Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Art. 3º Do total de bolsas concedidas para cada turma do programa de escolarização e dos projetos de qualificação profissional, deve ser garantida, sempre que possível, a observância dos seguintes percentuais mínimos:

I - 10% (dez por cento) das vagas sejam preenchidas por pessoas com deficiência - PCD;

II - 50% (cinquenta por cento) das vagas sejam preenchidas por pessoas autodeclaradas negras, sem prejuízo de processo complementar de heteroidentificação; e

III - 50% (cinquenta por cento) das vagas sejam preenchidas por mulheres.

§ 1º Para os fins do caput, é possível o cômputo de bolsistas em mais de uma das categorias dos incisos I a III.

§ 2º Em todo caso, deve ser dada preferência, na seleção para os programas de escolarização, às pessoas que não hajam concluído o Ensino Fundamental - Anos Finais.

Art. 4º No programa de escolarização, todos os educandos ingressarão na modalidade Iniciante.

§ 1º No caso de vínculo ao programa de escolarização, devem ser observados os seguintes critérios para progressão nas modalidades de bolsa:

I - Da modalidade Iniciante para Estudante:

a) cumprimento do Termo de Convivência do Programa;

b) bom desempenho nas atividades pedagógicas desenvolvidas no âmbito do Programa;

c) matrícula nas turmas de Educação de Jovens e Adultos;

II - Da modalidade Estudante para Multiplicador:

a) cumprimento do Termo de Convivência do Programa;

b) conclusão do Ensino Médio;

c) envolvimento com o programa, mediante avaliação do Conselho Técnico e Pedagógico;

d) realização de curso ou atividades de qualificação profissional.

§ 2º Para os casos em que o educando optar em realizar o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), em lugar de ingressar na Educação de Jovens e Adultos convencional, não haverá progressão da bolsa para a modalidade "Estudante".

§ 3º No primeiro ano do Programa, três vagas de Multiplicadores serão preenchidas sem que os educandos tenham de passar pelas modalidades Iniciante e Estudante, a partir de avaliação e deliberação do Conselho Técnico e Pedagógico do Programa.

Art. 5º Devem ser observados os seguintes critérios de desligamento para as respectivas modalidades:

I - para a modalidade Iniciante:

a) registro de três (3) faltas consecutivas sem justificativa;

b) não cumprimento do Termo de Convivência do Programa;

II - para a modalidade Estudante:

a) baixa frequência ou desistência das aulas da Educação de Jovens e Adultos;

b) descumprimento das regras da escola em que se matriculou;

c) não cumprimento do Termo de Convivência do Programa;

III - para a modalidade Qualificação Profissional, a baixa frequência ou desistência das aulas do curso de qualificação profissional;

IV - para a modalidade Multiplicador:

a) pouco envolvimento com o Programa, segundo avaliação do Conselho Técnico e Pedagógico do programa;

b) não cumprimento do Termo de Convivência do Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Recife, 20, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 43/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 19.166, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui alterações à Lei Municipal nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Altere-se a ementa da Lei Municipal nº 18.207, 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o plano de incentivos a projetos habitacionais de interesse social, vinculado ao Programa "Minha Casa, Minha Vida" - PMCMV do governo federal, com recursos do Fundo de Arrendamento Residência - FAR e do Fundo de Desenvolvimento Social - DS, autoriza o executivo a doar áreas de propriedade do Município ao PMCMV, nas condições especificadas e dá outras providências." (NR)

Art. 2º Alterem-se o caput e o parágrafo único do art. 2º, da Lei Municipal nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a implantação de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal da faixa 1 no âmbito do PMCMV, fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, responsável pela gestão do FAR, e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, instituído na forma do Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991, estando sob a regência da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, representado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, responsável pela gestão do FDS, bens imóveis públicos de propriedade do Município para implantação do programa de habitação de interesse social.

Parágrafo único. A seleção dos beneficiários dos empreendimentos vinculados ao PMCMV será feita pelo Poder Público Municipal para atendimento às famílias domiciliadas no Município do Recife, obedecendo aos critérios e às exigências estabelecidas no regulamento específico do Programa, sendo obrigatória a observância dos seguintes requisitos preferenciais:

.....(NR)"

Art. 3º Altere-se o caput do art. 3º da Lei Municipal nº 18.207, de 30 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os bens imóveis doados pelo Município serão utilizados exclusivamente no âmbito do PMCMV e constarão dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR e FDS, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários observados, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

.....(NR)."

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), no âmbito do Programa Estruturada, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a infraestrutura, habitação, mobilidade e ao saneamento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretirável, a modo "pro solvendo", as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e" complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 6º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 9º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer (isque) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 20, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 56/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 19.167, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Programa Moradia Primeiro para Pessoas em Situação de Rua, no âmbito do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MORADIA PRIMEIRO

Seção I
Das Definições e Objetivos

Art. 1º Fica instituído, nos termos da presente Lei, o Programa Moradia Primeiro, destinado ao atendimento de pessoas em situação de rua em alto grau de vulnerabilidade e complexidade, em situação de risco pessoal e social, subsidiando unidades domiciliares locais, com suporte e acompanhamento, com o objetivo de promover o acesso à moradia e a melhoria das condições de vida.

Art. 2º O Programa Moradia Primeiro objetiva:

I - desenvolver condições para independência e autocuidado do usuário;

II - contribuir com o restabelecimento dos vínculos familiares e comunitários;